

RELAÇÃO Nº 116/2013-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
8700/2013-868.230/2012-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA-
8701/2013-868.240/2012-AREIEIRO SAARA LTDA ME-

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 326/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
874.914/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.- DOU de 07/12/2011

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.643/2011-CURAÇA MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº757/2013

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)

874.914/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.- NOT. Nº624/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
873.811/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-
NOT. Nº1774/2010

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
873.811/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY- AI
Nº2752/2008

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)

873.811/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-
NOT. Nº1775/2010

RELAÇÃO Nº 327/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
873.818/1994-MARILAN MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2440/2008; 2441/2008

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
873.811/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI
Nº2752/2008

870.784/2008-LUCIO ROBERTO ELLER-AI Nº1519/2012
; 1520/2012 ; 1521/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 126/2013

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.353/2010-FRANCISCO EDSON PINHEIRO-OF.
Nº1324/2013, 1325/2013 e 1328/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)

801.096/2008-ELISEU RIBEIRO DA SILVA-OF.
Nº1295/2013 e 1296/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

800.452/2002-CERAMICA PEREIRA BRINGEL LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:613/2004 - Vencimento em
30/07/2023

800.119/2007-COSMO MAURÍLIO DA SILVA TAVARES
ME- Registro de Licença Nº:836/2007 - Vencimento em
23/05/2015

800.062/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA ME- Re-
gistro de Licença Nº:1183/2011 - Vencimento em 30/05/2016

800.778/2011-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.- Registro
de Licença Nº:1244/2012 - Vencimento em 23/08/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

800.753/2012-MACEL LIMA PONTES- Cessionário:MI-
NERMAC MINERAÇÕES LTDA ME- CNPJ 17.211.601/0001-46-
Registro de Licença nº1.294/2013- Vencimento da Licença:
15/07/2015

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
800.467/2007-JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO
ME -AI Nº316/2012

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)

800.353/2010-FRANCISCO EDSON PINHEIRO-OF.
Nº1326/2013 e 1327/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

800.584/2011-LIMA ALMEIDA CERÂMICA LTDA ME-
Registro de Licença Nº1353/2013 de 20/03/2013-Vencimento em
24/09/2024

801.019/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-Regis-
tro de Licença Nº1356/2013 de 21/08/2013-Vencimento em
09/01/2017

801.020/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-Regis-
tro de Licença Nº1357/2013 de 22/08/2013-Vencimento em
09/01/2017

801.021/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-Regis-
tro de Licença Nº1358/2013 de 22/08/2013-Vencimento em
09/01/2017

801.082/2011-CONSTRUTORA POTY LTDA-Registro de
Licença Nº1355/2013 de 21/08/2013-Vencimento em 14/09/2013

800.101/2012-DELTA CONSTRUÇÕES S.A-Registro de
Licença Nº1354/2013 de 21/08/2013-Vencimento em 10/01/2014

800.218/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-
Registro de Licença Nº1349/2013 de 14/08/2013-Vencimento em
01/02/2018

800.411/2013-SONIA MARIA IBIAPINA GADELHA-Re-
gistro de Licença Nº1351/2013 de 16/08/2013-Vencimento em
31/12/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.808/2011-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GO-
MES DE MATTOS ME-OF. Nº1347/2013

800.398/2012-JOÃO ARANTES SILVEIRA ME-OF.
Nº1346/2013

800.540/2013-RICARDO RIVELINO CUNHA FROTA-OF.
Nº1219/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 277/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)

896.404/2012-ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES- OF.
Nº 2515/2013 - DNP/ES

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Regis-
tro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

896.415/2002-TRASCOL TRATORES, SERVIÇOS E CO-
MÉRCIO LTDA- NOT NºOfício nº2459/2013 - DNP/ES

896.350/2005-RUBENS GARCIA-ME- NOT NºOfício
nº2474/2013 - DNP/ES

896.209/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA- NOT
NºOfício nº2431/2013 - DNP/ES

896.302/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA- NOT
NºOfício nº2432/2013 - DNP/ES

896.538/2007-E. A. KIEFER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA ME- NOT NºOfício nº2519/2013 - DNP/ES

896.277/2009-MINERAÇÃO VG LTDA ME- NOT NºOfi-
cio nº2441/2013 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 279/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
896.415/2002-TRASCOL TRATORES, SERVIÇOS E CO-
MÉRCIO LTDA- DOU de 29/08/2013

896.209/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA- DOU de
26/08/2013

896.302/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA- DOU de
26/08/2013

896.277/2009-MINERAÇÃO VG LTDA ME- DOU de
29/08/2013

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)

878.053/2013-PAULO ROBERTO DO AMORIM

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

878.056/1995-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

878.143/2008-F B X FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº093/2013

878.070/2011-CARLOS ROBERTO ALVES NASCIMEN-
TO-AI Nº094/2013

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.276/1991-CERÂMICA SANTA MARCIA S A-OF.

Nº481/2013

878.008/1997-CERÂMICA PORTO RICO LTDA-OF.
Nº488/2013

878.030/1997-CERÂMICA PORTO RICO LTDA-OF.
Nº488/2013

878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-
OF. Nº489/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

878.118/2012-CERÂMICA DOIS IRMÃOS LTDA-Registro
de Licença Nº012/2013 de 27/08/2013-Vencimento em 18/08/2014

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

878.046/2013-EVERTON DAMASCENA SANTOS ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

878.029/2013-CERÂMICA SANTA MÔNICA LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a aquisição e arrendamento
de imóvel rural por pessoa natural estran-
geira residente no País e pessoa jurídica
estrangeira autorizada a funcionar no Bra-
sil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atri-
buições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura
Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009,
combinado com o inciso V, do art. 122, do Regimento Interno do
INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009,
resolve:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os objetivos desta Instrução Normativa são:

I - regulamentar, no âmbito do INCRA, o procedimento
administrativo do pedido de autorização para aquisição e arrend-
amento de imóvel rural em todo território nacional por pessoa natural
e jurídica estrangeira, bem como por pessoa jurídica brasileira equi-
parada a pessoa jurídica estrangeira, nos termos do § 1º do art. 1º, da
Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, com vistas a dar maior
eficiência e eficácia à análise processual;

II - implementar o controle da aquisição e arrendamento de
imóvel rural por estrangeiro no Brasil, possibilitando ao INCRA dis-
ponibilizar aos órgãos da administração pública e à sociedade, in-
formações que permitam a identificação, o quantitativo, a localização
geográfica e a destinação de terras rurais no País sob o domínio de
estrangeiro;

III - orientar o estrangeiro sobre o cumprimento das for-
malidades legais exigidas para aquisição ou arrendamento de imóvel
rural no País e para apresentação da Declaração para Cadastro de
Imóvel Rural no INCRA.

CAPÍTULO II
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGALArt. 2º Esta Instrução Normativa tem como base legal os
seguintes fundamentos:

I - Constituição Federal de 1988, art. 12, § 1º; art. 170, I, II
e III; e art. 190;

II - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 11, §1º;

III - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil
Brasileiro), arts. 1.039 a 1.092; 1.123 a 1.141 e art. 1.150;

IV - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da
Terra);

V - Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 (que
regulamenta o arrendamento e a parceria);

VI - Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, que regula a
aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País, ou pessoa
jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

VII - Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que
regulamenta a Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, que dispõe
sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente do País ou
pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

VIII - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe
sobre os registros públicos e alterações;

IX - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe
sobre as Sociedades por Ações;

X - Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a
Faixa de Fronteira, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de
agosto de 1980;

XI - Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a
situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional
de Imigração, e dá outras providências;

XII - Decreto nº 87.040, de 17 de março de 1982, que
especifica as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis
de usucapião especial, e dá outras providências;



XIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (art. 23), que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

XIV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

XV - Lei nº 10.267, de 28 de agosto 2001, que altera o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

XVI - Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001, arts. 43 a 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, que dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 4.449, de 2002 e Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Incra;

XVII - Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa;

XVIII - Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, art. 5º;

XIX - Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, art. 14, V e arts. 15 e 16;

XX - Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações;

XXI - Parecer nº LA - 01, que aprovou o Parecer CGU/AGU nº 01/2008 - RVJ, publicado no D.O.U., Seção 1, de 23 de agosto de 2010;

XXII - Estrutura Regimental do INCRA, art. 8º, VIII e art. 15, V, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009;

XXIII - Regimento Interno do INCRA, art. 12, VIII; art. 50, IV; art. 71, VI; e art. 115, I, alínea I, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

XXIV - Instrução Especial/INCRA/ nº 5-a, de 06 de junho de 1993;

XXV - Decreto-lei 1.164/71 (revogado pelo Decreto-lei 2.375 de 24/11/1987) (áreas indispensáveis à Segurança Nacional, Decreto-lei 1.243/1972 e Lei 5.917/1973 - (Faixas das BRs e áreas consideradas indispensáveis à Segurança Nacional); e

XXVI - Instrução Especial/INCRA/ nº 50, de 26 de agosto de 1997, que estabelece as Zonas Típicas de Módulo - ZTM e estende a Fração Mínima de Parcelamento - FMP, prevista para as capitais dos estados e para outros municípios.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 3º São requisitos essenciais para a concessão pelo INCRA de autorização para aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoa natural estrangeira residente no País, por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e pessoa jurídica brasileira equiparada:

I - a titularidade do domínio do imóvel rural objeto da pretensão de aquisição ou arrendamento em nome do transmitente ou arrendador, comprovada por meio de certidão atualizada expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente;

II - estar o imóvel rural regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, em nome do transmitente ou arrendador;

III - ter a pessoa natural estrangeira, residência permanente no Brasil, e ser inscrito no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, na condição de permanente;

IV - se pessoa jurídica estrangeira, ter autorização para funcionar no Brasil e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso;

V - se pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, natural ou jurídica, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior ou o poder de conduzir as deliberações da assembléia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, comprovar a inscrição na Junta Comercial do Estado de localização de sua sede e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso;

VI - assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, no caso de o imóvel rural situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional.

CAPÍTULO IV

DA LIMITAÇÃO DE ÁREA

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fixar, para cada região, o módulo de exploração indefinida, podendo modificá-lo sempre que houver alteração das condições econômicas e sociais da região.

Art. 5º A pessoa natural estrangeira só poderá adquirir ou arrendar área superior a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira, só poderá exceder a 100 (cem) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71 e do art. 23 da Lei nº 8.629/93.

Art. 7º A soma das áreas pertencentes ou arrendadas às pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas estrangeiras, ou jurídicas brasileiras a elas equiparadas, não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da superfície territorial do município de localização do imóvel pretendido, devendo ser comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar de que trata o art. 15, do Decreto nº 74.965/74.

§ 1º As pessoas de mesma nacionalidade, não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada município, de mais de 10% (dez por cento) de sua superfície territorial.

§ 2º Ficam excluídos das restrições deste artigo as aquisições ou arrendamentos de pessoa natural estrangeira:

I - pessoa estrangeira casada com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens;

II - pessoa brasileira casada com estrangeiro sob o regime de comunhão de bens, ou;

III - que tenha filho brasileiro.

Art. 8º Ficam excluídos das restrições desta norma, as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por sucessão legítima, exceto quando a área do imóvel estiver situada em faixa de fronteira, que dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. A sucessão legítima de que trata este artigo só se aplica às pessoas naturais estrangeiras residentes no Brasil.

CAPÍTULO V

DA PESSOA NATURAL

Art. 9º A aquisição ou arrendamento de imóvel rural com área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, por pessoa natural estrangeira, dependerá de autorização do INCRA.

§ 1º Quando se tratar de imóvel rural com área de até 3 (três) módulos de exploração indefinida, a aquisição ou arrendamento por pessoa natural será livre, independentemente de autorização do INCRA, contudo a pessoa natural deve residir no Brasil e se o imóvel estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, deverá ter obrigatoriamente o assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º A aquisição ou arrendamento de que trata o parágrafo anterior, deverá ser monitorada pelo INCRA com vistas ao controle e gerenciamento dos limites de área de 25% (vinte e cinco por cento) da superfície territorial do município de localização do imóvel, bem como, de mais de 10% (dez por cento) de sua superfície territorial das pessoas de mesma nacionalidade.

§ 3º Dependerá também de autorização do INCRA, a aquisição ou arrendamento de mais de um imóvel rural, com área até 3 (três) módulos de exploração indefinida.

§ 4º A autorização para aquisição ou arrendamento por pessoa natural estrangeira de imóvel rural com área superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida, condicionar-se-á a aprovação de projeto de exploração pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Órgão Federal competente responsável pela respectiva atividade.

Art. 10. A pessoa natural de nacionalidade portuguesa que pretender adquirir ou arrendar imóvel rural e que não apresentar certificado de reciprocidade nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 e os Decretos nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, e o Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, se submeterá às exigências da Lei nº 5.709/71, do Decreto nº 74.965/74, e desta Instrução Normativa.

Art. 11. Aplicam-se os dispositivos desta Instrução Normativa à pessoa natural brasileira casada com pessoa natural estrangeira, se o regime de bens determinar a comunicação da propriedade.

Art. 12. É vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados à pessoa estrangeira, salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes (art. 14 da Lei nº 5.709/1971).

CAPÍTULO VI

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA PARA PESSOA NATURAL ESTRANGEIRA

Art. 13. Os documentos obrigatórios para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira deverão ser apresentados em seus originais, ou por meio de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do INCRA, mediante a apresentação do documento original.

Parágrafo Único. O requerimento formulado pelo estrangeiro, com a devida documentação comprobatória, deverá ser apresentado na Superintendência Regional do INCRA, no Estado de localização do imóvel rural, conforme a seguir discriminado:

I - Requerimento dirigido ao Superintendente Regional do INCRA do Estado de localização do imóvel, solicitando autorização para a aquisição ou arrendamento do imóvel rural, devidamente datado, constando:

a) o nome completo do requerente, nacionalidade, profissão, estado civil, endereço residencial e endereço para o envio de correspondência, inclusive telefone e e-mail para contato. Se for casado, o nome, nacionalidade, regime de bens e assinatura do cônjuge;

b) a identificação do transmitente e do seu cônjuge. Caso seja estrangeiro, deverá informar a nacionalidade e estado civil; se brasileiro, a naturalidade e o estado civil;

c) a identificação do imóvel rural, com o respectivo código de imóvel constante do Sistema Nacional de Cadastro rural - SNCR do INCRA;

d) a destinação a ser dada ao imóvel rural, através de projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida;

e) a destinação dos imóveis rurais com inferior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida deverá ser informada no item 91 do campo 14 - Dados Complementares do Imóvel Rural da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, no Formulário Dados Sobre Estrutura;

II - Declaração do requerente e de seu cônjuge informando:

a) se possui ou não, outros imóveis rurais no Brasil;

b) possuindo outro imóvel rural, informar se com a nova aquisição ou arrendamento, o somatório das áreas de suas propriedades não excederá a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

III - Cópia autenticada do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, com classificação permanente e prazo de validade em vigor;

IV - Para o cônjuge estrangeiro, cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, com classificação permanente e prazo de validade em vigor; se brasileiro, cópia autenticada da Carteira de Identidade;

V - Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Natural - CPF, do requerente e do cônjuge, se casado;

VI - Comprovante de residência no território nacional, podendo ser declaração de próprio punho firmada pelo requerente;

VII - Declaração do interessado e do cônjuge estrangeiro, de que não estão respondendo a ação penal ou inquérito, e nem foram condenados pela Justiça de seu País ou no Brasil, quando o imóvel rural estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

VIII - Cópia da certidão de nascimento do filho brasileiro, quando for o caso;

XI - Cópia da certidão de casamento com pessoa brasileira, especificando o regime de bens, quando for o caso;

X - Procuração Pública, outorgada ao seu representante, com poderes para representá-lo perante as repartições públicas, quando for o caso;

XI - Certidão do Serviço de Registro de Imóveis, com a respectiva cadeia sucessória:

a) quinquenária; ou,

b) até o destaque do patrimônio público para o privado, no caso de o imóvel situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

XII - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XIII - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício em vigor, ressalvadas as hipóteses de isenção e imunidade tributária prevista em lei;

XIV - Planta e Memorial Descritivo do imóvel rural, constando a denominação, localização geográfica e área total, limites e confrontações georreferenciadas, disponibilizada em meio eletrônico;

XVI - Certidão do Oficial do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar, nos termos do art. 15, do Decreto nº 74.965/74, declarando a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, no município, e a soma das áreas por grupos de nacionalidade;

XVII - Certidão de Órgão Público, preferencialmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que comprove a área total do município de localização do imóvel;

XVIII - Projeto de Exploração, devidamente aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 27 de setembro de 2012, elaborado por profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quitada, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, quando a área a ser adquirida por pessoa natural for superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida, ou para imóvel de qualquer dimensão no caso de pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.709/71;

XIX - Certidão de Registro de Imóvel atualizada dos demais imóveis rurais pertencentes ao estrangeiro interessado na autorização, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 14. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709/71e Parecer AGU nº LA-01/2010, só poderá adquirir ou arrendar imóvel rural destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, florestais, industriais, turísticos ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso.

§ 1º - A autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ou pessoa brasileira a ela equiparada, dependerá da aprovação do projeto de exploração pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Órgão Federal competente responsável pelas respectivas atividades.

§ 2º - São Órgãos e Entidades Federais competentes para apreciar os projetos de exploração:

I - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os de colonização;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de atividade agrícola, pecuária ou assemelhada, o qual, para tanto, ouvirá a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou SUDECO, quando o imóvel situar-se nas suas respectivas áreas de atuação;

III - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em se tratando de atividade de caráter industrial ou agroindustrial;

IV - o Ministério do Turismo, se o projeto apresentado envolver empreendimentos turísticos;

V - outro órgão ou entidade eventualmente competente para em parte ou no todo apreciar tecnicamente o objeto do empreendimento proposto no projeto de exploração;

Art. 15. O requerente que pretender aprovação do projeto de exploração pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário deverá apresentá-lo inicialmente à Sede da Superintendência Regional do INCRA nos Estados de localização do imóvel, instruindo o pedido com documentos que comprovem:

I - justificativa de proporcionalidade entre o quantitativo de terras visado e a dimensão do projeto;

II - cronograma físico e financeiro do investimento e implementação;

III - eventual utilização de crédito oficial no financiamento parcial ou total do empreendimento;

IV - viabilidade logística de sua execução, e, no caso de projeto industrial, demonstração da compatibilidade entre o(s) local(s) da(s) planta(s) industrial(s) e a localização geográfica das terras;

V - demonstração de compatibilidade com os critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil - ZEE, referentes à localidade do imóvel, quando houver.

Art. 16. A pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira, constituída apenas por pessoas naturais não residentes no Brasil e ou por pessoas jurídicas estrangeiras com sede no exterior, deverá ser gerenciada ou dirigida por administrador residente no Brasil. (art.146 da Lei nº 6.04, de 15 de dezembro de 1976).

Art. 17. As Sociedades Anônimas que se dedicarem a loteamento rural ou que explorem diretamente áreas rurais ou que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias adotarão, obrigatoriamente, as suas ações na forma nominativa.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, mencionadas, no artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que foi dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 18. Esta Instrução aplica-se a qualquer alienação ou arrendamento de imóvel rural para pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira, bem como, a aquisição e arrendamento indiretos por meio de participações de quotas sociais ou ações de empresas detentoras de imóveis rurais.

Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis só fará a transcrição de documentos relativos aos negócios de que trata este artigo, se neles houver a reprodução das autorizações correspondentes.

Art. 19. Para os efeitos da legislação vigente, considerar-se-ão empresas particulares de colonização, aquelas que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras, das quais participem pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou por pessoa jurídica constituída e sediada no País.

§ 1º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total, serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

§ 2º A empresa colonizadora é responsável pelo encaminhamento à Superintendência Regional do INCRA, dos processos referentes à aquisição do imóvel rural por estrangeiro, observadas as disposições da legislação vigente, até que seja lavrada a escritura pública.

§ 3º Semestralmente a empresa colonizadora deverá encaminhar à Superintendência Regional do INCRA, relação dos adquirentes, mencionando a percentagem atualizada das áreas rurais pertencentes a estrangeiros, indicando as respectivas nacionalidades, no loteamento.

CAPÍTULO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA

Art. 20. Os documentos obrigatórios, para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou por pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71 e Parecer AGU nº LA-01/2010, deverão ser apresentados em seus originais, ou por meio de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do INCRA, mediante a apresentação do documento original.

§ 1º O requerimento, com a devida documentação comprobatória, deverá ser apresentado na Superintendência Regional do INCRA, do Estado de localização do imóvel rural, conforme a seguir discriminado:

I - Requerimento dirigido ao Superintendente Regional do INCRA do Estado de localização do imóvel, solicitando autorização para a aquisição ou arrendamento do imóvel rural, devidamente datado, constando:

a) o nome empresarial, país de origem, tipo de sociedade e o endereço ou domicílio da sede da pessoa jurídica, CNPJ, inclusive telefone e e-mail para contato;

b) a identificação do acionista controlador, ou de seu representante legal, constando nome, documento de identidade, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e residência, em se tratando de sociedade anônima;

c) a identificação da administração responsável pela pessoa jurídica, constando o nome, documento de identidade, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço de residência;

d) a identificação do imóvel rural, com o respectivo código de imóvel rural do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

II - Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da Pessoa Jurídica com todas as suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, atas de eleição dos seus órgãos deliberativos e das três últimas assembleias, quando for o caso;

III - Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de localização da sede da empresa, comprovando o registro da empresa requerente;

IV - Certidão do Registro de Comércio relativa à adoção da forma nominativa de suas ações para as Sociedades Anônimas, nas hipóteses previstas no art. 13 do Decreto nº 74.965/74;

V - Relação nominal dos sócios participantes a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas, que tenham residência ou sede no exterior, constando à respectiva nacionalidade, o número e percentual de ações ou de quotas subscritas em relação aos demais participantes brasileiros, o País de domicílio ou o País sede no exterior, quando se tratar de pessoa jurídica brasileira, definida nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71;

VI - Cópia da autorização para funcionar no País expedida pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 1.134 e seguintes do Código Civil, e os respectivos atos das Assembleias Gerais de Eleição da Diretoria e alteração da denominação social da Empresa, se for o caso, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira;

VII - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Prova de inscrição do Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, quando for o caso;

IX - Cópia do Alvará ou Autorização de Funcionamento da empresa;

X - Declaração do Requerente informando:

a) se possui, ou não, outra(s) propriedade(s) rural(is) no País;

b) Caso possua, apresentar a(s) respectiva(s) Certidão(ões) Imobiliária(s) do(s) Imóvel(is) Rural(is) atualizada(s);

XI - Certidão do Registro de Imóveis atualizada, em nome do transmitente, com a respectiva cadeia sucessória:

a) quinquenária; ou,

b) oriunda de pesquisa que deverá alcançar a origem em que ocorreu o destaque do patrimônio público para o privado, com as respectivas áreas inerentes a todos os registros/transcrições citados, no caso de o imóvel situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

XII - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR quitado, referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XIII - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, quitado, referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XIV - Planta e Memorial Descritivo do imóvel rural, constando a denominação, localização geográfica e área total, limites e confrontações georreferenciadas, disponibilizados em meio eletrônico;

XV - Certidão do Oficial do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar nos termos do art. 15, do Decreto nº 74.965, de 1974, declarando a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, no município, e a soma das áreas por grupos de nacionalidade;

XVI - Certidão do Órgão Público, de preferência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que comprove a área total do município onde se situa o imóvel rural;

XVII - Projeto de Exploração, devidamente aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 27 de setembro de 2012, elaborado por profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quitada, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

XVIII - Instrumento Público de Procuração constituindo representante no Brasil investido dos necessários poderes de representação, quando for o caso.

§ 2º - Os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados ou visados por autoridade consular brasileira, conforme o caso, no país de origem, devendo tais documentos ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Art. 21. A Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, por meio do Setor de Fiscalização Cadastral, formalizará o competente procedimento administrativo e adotará as seguintes providências:

I - análise da documentação comprobatória, verificando os limites, restrições e condições estabelecidas na legislação que rege a matéria;

II - elaboração do extrato de cadeia dominial de acordo com cada caso;

III - cálculo do número de módulos de exploração indefinida do imóvel;

IV - manifestação conclusiva sobre os aspectos cadastrais que envolvem o imóvel, observadas as disposições legais.

Art. 22. O processo será encaminhado ao Setor de Cartografia da SR(00)F para manifestação sobre as peças técnicas (planta e memorial descritivo), na qual deverá constar a denominação, a localização geográfica, área total (ha), limites e confrontações do imóvel rural, e o pronunciamento sobre eventual sobreposição de área em terras de domínio público ou particular e se o imóvel está ou não localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional. Deverão ser observadas, ainda, as exigências para georreferenciamento e certificação, previstos na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002 e suas alterações.

Art. 23. Após a análise e parecer favorável do Setor de Cartografia da SR(00)F, o processo será encaminhado à Procuradoria Regional do INCRA - SR(00)PFE/R, para análise dos aspectos jurídicos do pedido.

Art. 24. Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, que após a análise técnica pertinente e ouvida a sua Procuradoria Federal Especializada - PFE, o remeterá à Presidência do INCRA para remessa ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com vistas às seguintes providências:

I - envio dos autos ao Conselho de Defesa Nacional para fins de assentimento prévio, quando o imóvel rural estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada de segurança nacional;

II - envio à Casa Civil da Presidência da República, objetivando remessa ao Congresso Nacional para a devida autorização nos casos em que a aquisição ou arrendamento exceda os limites fixados na legislação que rege a matéria;

III - envio dos autos aos órgãos mencionados no Art. 14, § 2º, incisos I, II, III, IV e V, para apreciação e aprovação técnica do Projeto de Exploração quando o imóvel rural, objeto de aquisição ou arrendamento à pessoa natural estrangeira, exceda a 20 (vinte) Módulos de Exploração Indefinida ou para imóvel de qualquer dimensão no caso de pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.709/71.

Art. 25. Após as providências acima o Ministério do Desenvolvimento Agrário devolverá os autos ao INCRA para prosseguimento.

Parágrafo único. Após o recebimento dos autos o INCRA submeterá os mesmos à apreciação do Conselho Diretor - CD, para decidir, conforme estabelecido no inciso VIII, do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso VIII, do art. 12º, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009.

Art. 26. Depois de autorizada a aquisição ou arrendamento do imóvel rural pelo Conselho Diretor - CD, a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo - GABT-2 deverá providenciar o agendamento da publicação da Resolução e da Portaria no Diário Oficial da União, através do sistema INCOM, com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida o processo deverá ser encaminhado a Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2, contendo os respectivos valores para emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao pagamento das despesas de publicação dos atos, consoante determina os arts. 9º, inciso II e 10, do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 27. A Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, por meio da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiro - DFC-2, devolverá o processo a Superintendência Regional - SR(00)F de origem, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao requerente via ofício e com aviso de recebimento - AR o prazo legal, de 30 dias, após a publicação da portaria, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se o prazo de 15 dias para efetuar o registro do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis;

II - encaminhar juntamente com o ofício cópia da portaria, formulários de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e o Manual de Orientação para o respectivo preenchimento, orientando o proprietário para retornar ao INCRA, logo após o registro, para que seja feita a atualização cadastral no SNCR;

III - sobrestar o processo até o recebimento das Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais para atualização cadastral;

IV - após a atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, juntar cópia das Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais, efetuar o termo de encerramento do processo e providenciar o seu arquivamento;

V - encaminhar os formulários originais para microfilmagem.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, exigido para o imóvel rural localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, conforme determina o art. 7º da Lei nº 5.709/71, dar-se-á no mesmo processo administrativo para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro.

§ 1º O processo objeto do pedido de autorização será encaminhado à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional depois de analisado pelas áreas técnica e jurídica do INCRA, nos termos do art. 21 a 23 desta Instrução Normativa;

§ 2º Caso o Conselho de Defesa Nacional não assinta, o INCRA não expedirá a autorização para a aquisição ou o arrendamento do imóvel rural.

Art. 29. Os requisitos essenciais para o arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil, além dos previstos na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), na Lei nº 8.629/1993 (Reforma Agrária) e no Decreto nº 59.566/1966, são os mesmos constantes no art. 3º desta Instrução, nos casos em que couber.

Art. 30. Para o cumprimento desta Instrução Normativa, o INCRA poderá a qualquer tempo, proceder a diligências, requerer documentos, solicitar informações aos Serviços Notariais e Registros de Imóveis, Corregedorias de Justiça Estaduais ou a qualquer Órgão e Instituição da Administração Pública, para esclarecimentos de procedimentos administrativos e judiciais, com vistas ao controle da aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro. Poderá, ainda, realizar vistoria in loco no imóvel rural para averiguar a fidedignidade das informações prestadas.

Art. 31. O requerente responderá civil, penal e administrativamente por omissão ou falsidade de informação nas declarações prestadas.



Parágrafo único. Caracterizada a falsidade de informação, o fato será comunicado à Procuradoria Federal Especializada INCRA - SR(00)PFE/R, na respectiva Superintendência Regional, para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 32. Fica a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA autorizada a editar, aprovar e publicar os atos necessários à instituição do Manual de Orientação para Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Instrução Normativa/INCRA/Nº 70, de 06 de dezembro de 2011.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e com fundamento legal na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 2º O requerimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural será processado por meio do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.

Parágrafo único. O profissional credenciado, responsável técnico pelos serviços de georreferenciamento, submeterá ao SIGEF arquivo digital contendo os dados da(s) parcela(s) a ser(em) certificada(s).

Art. 3º A análise dos dados será automática pelo SIGEF e restrita à verificação da consistência dos dados prestados pelo profissional credenciado e à eventual sobreposição com outras existentes no cadastro georreferenciado do INCRA.

§ 1º O cadastro georreferenciado do INCRA, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 176 da Lei 6.015, de 1973, é composto por parcelas certificadas.

§ 2º Não sendo constatadas inconsistências ou sobreposição, serão geradas e disponibilizadas as peças técnicas certificadas.

§ 3º Se forem constatadas sobreposições ou outras inconsistências, a certificação não será emitida, sendo disponibilizado para consulta um relatório indicando os erros detectados.

Art. 4º Nos casos de parcelas destacadas do patrimônio público mediante regular procedimento de titulação ou outro instrumento legal adequado à transferência da titularidade para o domínio privado, eventual sobreposição com gleba pública cujo memorial descritivo foi certificado apenas em relação ao seu perímetro originário não impedirá a sua certificação.

Parágrafo único. O profissional credenciado será responsável por todas as informações prestadas, inclusive pela origem legítima da parcela submetida ao SIGEF e por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 5º Em se tratando de sobreposição de parcela com outro polígono não certificado por meio do SIGEF, o profissional credenciado poderá requerer análise de sobreposição.

Art. 6º Em se tratando de sobreposição de parcela com outro polígono certificado por meio do SIGEF, não caberá análise de sobreposição.

Parágrafo único. O profissional credenciado poderá requerer o cancelamento da certificação originária para excluí-la do cadastro, devendo fundamentar o pedido com elementos que comprovem o erro na geometria da parcela.

Art. 7º Os requerimentos de desmembramento, parcelamento, remembramento, retificação e cancelamento de parcelas certificadas serão processados através do SIGEF.

§ 1º Nos requerimentos de desmembramento e parcelamento, o profissional credenciado deverá enviar os dados das parcelas resultantes.

§ 2º No requerimento de remembramento, quando todas as parcelas estiverem certificadas, o profissional credenciado deverá informar aquelas que constituirão a nova parcela resultante do remembramento.

§ 3º O requerimento de retificação será cabível quando for identificado erro nos dados literais da parcela certificada, podendo ser requerida pelo profissional credenciado ou pelo oficial de registro de imóveis.

§ 4º O requerimento de cancelamento será cabível quando for identificado erro na geometria da parcela certificada, podendo ser requerido pelo profissional credenciado ou pelo oficial de registro de imóveis.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido somente será apreciado após a notificação do proprietário da parcela já certificada para fins de manifestação acerca da impugnação.

Art. 8º Os requerimentos de desmembramento, parcelamento, remembramento, retificação, cancelamento, a sobreposição com polígonos não certificados pelo SIGEF e os demais aspectos relacionados à gestão do procedimento de certificação serão analisados em conformidade com as regras explicitadas em ato normativo a ser expedido pela Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA.

Art. 9º Os serviços de georreferenciamento executados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo INCRA ou por outras entidades ou órgãos públicos, direta ou indiretamente, por força de contratos, convênios ou outros instrumentos similares, finalizados ou ainda em execução, serão submetidos ao SIGEF e devidamente validados por meio de regular fiscalização.

§ 1º As parcelas relativas às ocupações rurais em glebas públicas incluídas em ação de regularização fundiária serão certificadas após a emissão do respectivo título.

§ 2º No caso de projeto de assentamento rural, será inicialmente certificado o seu perímetro global, para fins de adequação da descrição no registro de imóveis.

§ 3º Após a referida adequação e a realização dos serviços de georreferenciamento das parcelas que compõem o projeto de assentamento, estas serão certificadas, sendo atribuído a cada uma delas um código próprio no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 10. O Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento e os Comitês Regionais de Certificação serão responsáveis pela gestão das atividades relacionadas ao procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural.

Art. 11. Competirá ao Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento:

I - coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de credenciamento de profissionais;

II - coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades relacionadas ao procedimento de certificação desenvolvidas pelos Comitês Regionais de Certificação; e

III - deliberar sobre a aplicação de sanções ao credenciado, indicadas pelos Comitês Regionais de Certificação.

Art. 12. Competirá aos Comitês Regionais de Certificação: I - atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento, sobreposição com polígonos não certificados pelo SIGEF e nos demais casos relacionados à gestão da certificação, conforme ato normativo próprio; e

II - propor a aplicação de sanções ao credenciado.

Art. 13. O Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento e os Comitês Regionais de Certificação serão compostos por servidores devidamente credenciados pelo INCRA.

§ 1º Competirá à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária a nomeação dos membros do Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento.

§ 2º Competirá à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária das Superintendências Regionais do INCRA a nomeação dos membros dos seus respectivos Comitês Regionais de Certificação.

§ 3º Os Comitês Regionais de Certificação serão vinculados diretamente à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária das Superintendências Regionais.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PROFISSIONAL CREDENCIADO

Art. 14. O profissional credenciado será responsável por todas as informações submetidas ao SIGEF, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na parcela certificada e por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Parágrafo único. O profissional credenciado deverá executar os serviços de georreferenciamento em conformidade com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Manual Técnico de Posicionamento e o Manual Técnico de Limites e Confrontações.

Art. 15. O ato normativo a que se refere o art. 8º desta Instrução Normativa preverá a possibilidade de aplicação de sanções relacionadas ao credenciamento dos profissionais, quando ficar evidenciado erro ou falha do profissional credenciado no procedimento de certificação.

CAPÍTULO V DA INTERCONEXÃO COM O REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 16. O oficial de registro de imóveis poderá acessar o SIGEF e informar os dados relativos à matrícula do imóvel rural.

Art. 17. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo credenciado, bem como não dispensará a qualificação registral, atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, poderá ser protocolado requerimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural referente a serviço de georreferenciamento realizado em conformidade com a 2ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - NTGIR, aprovada pela Portaria/INCRA/P/Nº 578, de 16 de setembro de 2010.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo, o requerimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural somente será processado por meio do SIGEF.

§ 2º Os requerimentos de certificação protocolados conforme o caput deste artigo e aqueles protocolados anteriormente à vigência desta Instrução Normativa serão analisados de acordo com a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA Nº 105, de 26 de novembro de 2012.

Art. 19. Os serviços de georreferenciamento executados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo INCRA ou por outras entidades ou órgãos públicos, direta ou indiretamente, por força de contratos, convênios ou outros instrumentos similares, finalizados ou ainda em execução, serão aceitos para fins de certificação segundo o padrão definido pela Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - NTGIR previsto no respectivo instrumento jurídico ou no padrão definido pela Norma Técnica para Georreferenciamento em Ações de Regularização Fundiária Aplicada na Amazônia Legal, aprovada pela Portaria/INCRA/SRFA/P/Nº 01, de 14 de julho de 2009.

Parágrafo único. A certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural prevista no caput deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - o INCRA definirá as informações que deverão estar vinculadas às parcelas certificadas, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) o código do imóvel no SNCR;
- b) o nome do proprietário;
- c) a denominação, área e perímetro do imóvel;
- d) a indicação do município e unidade da federação de localização do imóvel;
- e) o número da Anotação de Responsabilidade Técnica e o código do profissional credenciado responsável técnico pelos serviços;

f) o número do título ou da matrícula ou transcrição nos casos de imóveis já constituídos no registro público.

II - será realizada a análise de sobreposição com as parcelas já constantes do cadastro georreferenciado do INCRA;

III - não sendo constatada sobreposição, e havendo todos os atributos associados às parcelas, as mesmas serão certificadas; e

IV - a certidão de certificação será emitida em ambiente WEB, com a possibilidade de verificação de autenticidade.

Art. 20. Se o profissional credenciado decidir efetuar, por meio do SIGEF, novo requerimento de certificação de poligonal objeto de processo administrativo formalizado anteriormente à vigência desta Instrução Normativa ou no prazo estabelecido no caput do art. 18, deverá solicitar antes o seu arquivamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado ao profissional credenciado amplo acesso às peças técnicas e aos arquivos que instruíam o requerimento anterior.

Art. 21. Os dados referentes a poligonais que foram certificadas em sistema diferente do SIGEF poderão ser convertidos para o novo padrão de dados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 23 de novembro de 2013.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

PORTARIA Nº 485, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, combinado com o art. 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO a Portaria/INCRA/P/Nº 352, de 18 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 116, Seção 01, página 68, que suspendeu as operações de concessão de crédito Instalação às Famílias Assentadas;

CONSIDERANDO solicitação da Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno - SR(28)/DFE, para que seja restabelecida a operacionalização do Crédito Instalação junto ao Banco do Brasil.

CONSIDERANDO que as determinações específicas contidas na Portaria/INCRA/P/Nº 352 foram devidamente atendidas.

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor, para que seja restabelecida a operacionalização do Crédito Instalação junto ao Banco do Brasil no Projeto de Assentamento Presidente Lula, código SIPRA DF0168000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

PORTARIA Nº 486, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa a 3ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Manual Técnico de Posicionamento e o Manual Técnico de Limites e Confrontações.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

Considerando a decisão adotada na RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 23, do Egrégio Conselho Diretor da Autarquia, em sua 632ª Reunião, realizada em 23 de agosto de 2013, que aprovou a proposta da 3ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento